



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

**RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 09/2024**

**Assunto:** Subsídios à apreciação do Projeto de Lei (PL) nº 12/2024<sup>1</sup>, que “Dispõe sobre a criação e estruturação do comitê de investimentos do RPPS – regime próprio de previdência do município de Boa Esperança-ES e altera a Lei Complementar nº 1.269, de 16 de junho de 2005”.

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise pertinente ao PL nº 12/2024, por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)<sup>2</sup>.

## 2 ANÁLISE

Propõe-se no PL nº 12/2024 a criação/estruturação do **Comitê de Investimentos do RPPS**, formado por **01 (um) Gestor dos Recursos e no mínimo outros 03 (três) membros**, todos servidores públicos efetivos deste Município, numa **composição mínima** de 04 (quatro) integrantes, considerando o contexto do artigo 1º, § 1º, I e II, e § 2º.

Somando-se os membros descritos no artigo 1º, § 1º, *caput*, incisos I e II, do PL nº 12/2024, e considerando os efeitos do disposto no § 2º do mesmo artigo, tem-se como resultado que **o Comitê será composto por no mínimo 04 (quatro) membros**. Por outro lado, **na proposição não consta o nº máximo (limite) de integrantes**. Desse modo, **vigorando-se a proposta original, o Comitê possuirá nº indefinido/indeterminado/ilimitado de integrantes, cuja definição ficará a critério do Chefe do Poder Executivo, estando a cargo do mesmo a designação prevista no § 2º**.

Registre-se que com o intuito de cumprir os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, “**Lei de Responsabilidade Fiscal**”, “**LRF**”, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**<sup>3</sup>, a Prefeita Municipal, Srª. Fernanda Siqueira Sussai Milanese, autora do PL nº 12/2024, encaminhou à Câmara Municipal, junto com a proposição, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, estas de autoria do Superintendente do IPASBE, Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza.

Ocorre que neste processo do PL nº 12/2024 estão presentes **02 (duas) estimativas do impacto orçamentário-financeiro e 02 (duas) declarações do ordenador de despesas**, **que contêm informações/valores divergentes entre si**, embora tenham sido elaborados/firmados pelo mesmo autor, exatamente na mesma data e com igual propósito.

Certifica-se que a **1ª estimativa** e a **1ª declaração**, emitidas em “**14 de março de 2024**” pelo Superintendente do IPASBE, foram entregues nesta Câmara Municipal anexadas ao PL encaminhado pela Prefeita Municipal por meio do **OF. GPM/PMBE Nº 078/2024** protocolado em **15/03/2024** sob o nº 10.606, origem do Processo nº 10606/2024.

Constata-se, no entanto, que mesmo o processo já estando instruído com a estimativa e a declaração entregues em **15/03/2024** juntas com a presente proposição, em **29/04/2024** foram entregues nesta Câmara Municipal uma **2ª estimativa** e uma **2ª declaração**, estas enviadas pela Prefeita Municipal por meio do **OF. GPM/PMBE Nº 145/2024** protocolado sob o nº 10.689 (originando o Processo nº 10689/2024), **às quais também foram emitidas/firmadas pelo Superintendente do IPASBE em “14 de março de 2024” e têm o mesmo objetivo daquelas primeiras**. (grifei)

<sup>1</sup> datado de 14 de março de 2024 e disponível em [https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/processo.aspx?id=3074&ano\\_proposicao=2024&proposicao=12](https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/processo.aspx?id=3074&ano_proposicao=2024&proposicao=12).

<sup>2</sup> Comissão Permanente prevista/instituída nos termos da Lei Orgânica Municipal, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=9>, e do Regimento Interno deste Poder Legislativo, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2288&numero=391&ano=2020>.

<sup>3</sup> **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (LRF, artigo 1º, § 1º) (grifei)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Em 02 de maio de 2024 o Processo nº 10689/2024 foi pensado ao Processo nº 10606/2024, unificando-os.

No OF. GPM/PMBE Nº 145/2024, que encaminha a 2ª estimativa e a 2ª declaração à Câmara Municipal, bem como nos demais documentos deste processo, não se localiza requerimento, proposição, solicitação, explicação ou justificativa para que a 2ª estimativa e a 2ª declaração substituam, respectivamente, a 1ª estimativa e a 1ª declaração, e/ou que sejam consideradas na análise/deliberação as novas peças anexadas e desconsideradas as anteriores, tampouco há justificativas ou razões para o envio de uma nova estimativa e de uma nova declaração.

Com relação às relevantes divergências detectadas na comparação entre as estimativas e entre as declarações, presentes em duplicidade neste processo que se analisa, aponta-se, exemplificativamente, o seguinte resultado:

- na 1ª estimativa/declaração: **08 (oito)** gratificações mensais, que somarão **R\$ 6.000,00** por mês e anualmente custarão **R\$ 54.000,00**, **R\$ 72.000,00** e **R\$ 72.000,00**, em 2024, 2025 e 2026, respectivamente;
- na 2ª estimativa/declaração: **09 (nove)** gratificações mensais, cujo somatório por mês será de **R\$ 6.750,00** e custarão **R\$ 60.750,00**, **R\$ 81.000,00** e **R\$ 81.000,00** nos anos de 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

Quanto à citada indefinição do tamanho (quantidade de membros) do Comitê de Investimentos do RPPS/IPASBE, conforme já anteriormente relatado, o que se extrai do contexto do artigo 1º (caput e parágrafos) do PL nº 12/2024 é que o Chefe do Poder Executivo designará servidores efetivos para desempenhar função diversa do cargo efetivo que ocupam, o que ensejará o pagamento de gratificações que não possuem uma quantificação máxima definida.

**O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)**, no Processo nº 02839/2021-7<sup>4</sup>, que trata de denúncia apresentada por cidadão, em face de gestores da Prefeitura Municipal de Marataízes – ES, em que se relatou irregularidade no pagamento de gratificação para membros efetivos das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo com amparo na Lei nº 1.482/2012 daquele Município, **tendo constatado que foram nomeados 29 (vinte e nove) servidores, ao mesmo tempo, para a Comissão Permanente de Licitação e equipes de Pregão (da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde), se manifestou e decidiu:**

- (...) a Lei Municipal nº 1.482/2012 carrega impropriedades que a maculam de inconstitucionalidade, com violação aos princípios administrativos do art. 37 da Constituição Federal e outros dispositivos constitucionais como os incisos V e X do art. 37, incisos I, II e III do § 1º do art. 39.
- (...) é princípio basilar da Administração Pública que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, não admitindo o ordenamento jurídico pátrio, **com o quantitativo estabelecido discricionariamente pelo chefe do executivo**, a aplicação de lei que prevê vantagem de 100% do salário base (sic) do servidor para integrantes das comissões permanentes de licitação, pregoeiro e equipe de apoio **sem fixação do quantitativo máximo de servidores passíveis de serem designados para comporem** a Comissão de Licitação (presidente e respectivos membros), e equipe de apoio do pregoeiro. (grifei)
- (...) determinar a **redução dos servidores beneficiados com a gratificação prevista na Lei Municipal nº 1.482/2012 ao quantitativo mínimo de integrantes fixados pela Lei Federal nº 10.520/02 e pela Lei Federal 8.666/93**, ou seja, 3 membros para a comissão de licitação e 4 membros para a equipe de pregão, até porque é a única interpretação válida (sic) da lei municipal em enfoque, uma vez que não fixou o quantitativo e o seu art. 1º remete atendimento ao estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal 8.666/93 (...).

<sup>4</sup> disponível/acessível na íntegra nesta data em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. (é necessário preencher os campos relativos ao nº e ano do processo e confirmar)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Tal decisão foi publicada no Informativo de Jurisprudência nº 115<sup>5</sup> do TCEES, restando estabelecido, em síntese:

**PESSOAL. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO. EQUIPE DE APOIO. GRATIFICAÇÃO. QUANTITATIVO. LIMITE. A lei que crie e regule a comissão de licitação e equipe de apoio ao pregoeiro, estabelecendo funções gratificadas para seu exercício, deve prever número máximo de servidores passíveis de serem designados para sua composição, não podendo tal quantitativo ser estabelecido de forma discricionária pela autoridade máxima do ente ou órgão.** (grifei)

Embora se trate de outras gratificações, recomenda-se que seja estabelecido um limite máximo no presente caso.

As leis de criação de cargos, funções e gratificações de serviço devem estabelecer o quantitativo de cargos, funções e gratificações criadas, sendo, portanto, inadmissíveis proposições de criação de um número indeterminado, indefinido ou ilimitado de vagas, tampouco é admissível a proposta de que a definição do número de vagas ficará a critério do Chefe do Poder Executivo, autorizando-se ilimitadas e infinitas majorações futuras.

**A proposta do PL nº 12/2024, nos moldes apresentados, dificulta, impossibilita e inviabiliza os cálculos atinentes à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tornando-os imprestáveis,** sendo impossível prever, estimar e afirmar quantas gratificações poderão ser concedidas e pagas, se não há quantitativo limitador máximo definido.

Verificando-se os documentos contidos neste processo do PL nº 12/2024, **entende-se que é inviável uma análise / manifestação completa e/ou definitiva sobre esta proposta, por causa dessa indefinição do número quantitativo máximo de membros do Comitê (tendo sido proposta somente a fixação de 03 membros, “no mínimo”), bem como em razão das divergentes estimativas e declarações elaboradas/firmadas pelo mesmo autor e presentes no processo em duplicidade, com a mesma data e igual objetivo, sem qualquer explicação ou lógica processual.**

Neste RTC não se esgota a apresentação de todos os erros, equívocos e/ou irregularidades presentes na proposta, tendo sido explicitados apenas os subsídios considerados **mais relevantes**, sob o enfoque analisado e apresentado **em relação ao artigo 1º do PL nº 12/2024, entendendo-se como prejudicada uma análise completa da proposição.**

### 3 CONCLUSÃO

Considerando a proposição, os documentos / anexos e o item **2 ANÁLISE** deste **RTC Nº 09/2024**, CONCLUI-SE:

- o PL nº 12/2024 não deve prosperar nos termos originalmente propostos;
- existem no processo 02 (duas) estimativas do impacto orçamentário-financeiro, sem lógica processual;
- existem no processo 02 (duas) declarações do ordenador de despesas, sem lógica processual;
- as estimativas do impacto e as declarações presentes no processo são incompatíveis com a proposição.

Sob a ótica deste Analista Contábil, quanto à adequação técnica, orçamentária e financeira esses são os subsídios **mais relevantes** a serem considerados, pertinentes à presente análise efetuada neste processo do PL nº 12/2024.

Boa Esperança-ES, 16 de maio de 2024.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Analista Contábil – CRC 8.546-ES

<sup>5</sup> disponível na íntegra nesta data em <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-TCEES-n.-115.pdf>.

